

PROJETO DE LEI N^º 5.609, de 2013

Altera a Lei nº 12.801, de 24 de abril de 2013, para dispor sobre a reestruturação do Ensino Fundamental de 9 anos, para garantir à criança, a partir dos 6 (seis) anos de idade, a aquisição da alfabetização/letramento na perspectiva da ludicidade e do seu desenvolvimento global.

Autor: Deputado ROBERTO FREIRE

Relatora: Deputada IARA BERNARDI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Roberto Freire, altera a Lei nº 12.801, de 24/04/2013, que dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, e dá outras providências.

A proposição acrescenta dois parágrafos ao artigo 1º da citada lei. O primeiro determina que os Municípios, em colaboração com Estados e a União, devem reestruturar o ensino fundamental até 2016, “a fim de garantir à criança, a partir dos seis anos de idade a aquisição da alfabetização/letramento na perspectiva da ludicidade e do seu desenvolvimento global”.

O segundo parágrafo estabelece que os sistemas de ensino e as escolas, nos limites de sua autonomia, têm a possibilidade de proceder às adequações que melhor atendam a determinados fins e objetivos do processo educacional, a fim de assegurar a alfabetização plena de todas as crianças até o final do segundo ano do ensino fundamental.

De acordo com o autor, o objetivo central da proposta é assegurar que os Municípios reestruitem o ensino fundamental de nove anos até 2016,

promovendo mudanças que garantam aos alunos de seis anos a aquisição da alfabetização/letramento.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chega à Comissão de Educação para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O autor do projeto de lei em comento têm por objetivo garantir a alfabetização/letramento aos alunos de seis anos de idade. Preocupa-se, de modo compreensível, com o aluno que avança no ensino fundamental sem ter assegurado seu direito ao desenvolvimento pleno de habilidades básicas em leitura e escrita. Outro ponto levantado é a diferença de resultados entre as redes públicas e privadas de ensino.

A preocupação está fundada na realidade. Uma avaliação de final de ciclo de alfabetização, realizada em parceria pelo Todos pela Educação e Instituto Paulo Montenegro/Ibope, em 2011, concluiu que 56,1% dos estudantes aprenderam o que era esperado em leitura, e 42,8% em matemática, com grande variação entre as regiões do País e as redes de ensino pública e privada.

A necessidade de aperfeiçoar o processo de alfabetização nas redes públicas também foi detectada em diversos sistemas de ensino. No âmbito federal, o tema passou a integrar a agenda das políticas públicas educacionais.

Em 2012, foi enviada ao parlamento a Medida Provisória nº 586, posteriormente convertida na Lei nº 12.801, de 24/04/2013. O objetivo da norma é disciplinar o apoio técnico e financeiro federal para a implantação do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, que inclui medidas como formação continuada de professores alfabetizadores, disponibilização de recursos didáticos específicos e a premiação dos resultados alcançados pelas

escolas e pelos profissionais envolvidos na consecução das metas pactuadas com cada ente da federação.

Trata-se de um esforço conjunto, empreendido com base no regime de colaboração previsto constitucionalmente, em que União, Estados e Municípios têm competências definidas para fazer avançar os indicadores relacionados à alfabetização inicial. Esse avanço será acompanhado por meio da Avaliação Nacional da Alfabetização, a ser realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP).

Importa ainda ressaltar que o Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, que institui o novo Plano Nacional de Educação (PNE), traz a meta de número 5, que determina a alfabetização de todas as crianças, no máximo, até o final do terceiro ano do ensino fundamental. O PNE está em sintonia com a Resolução nº 7, de 14/12/2010, do Conselho Nacional de Educação, que fixa diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental de nove anos. Por meio dessa resolução, o CNE orienta os sistemas de ensino a organizarem os três anos iniciais do ensino fundamental como um ciclo, ou bloco pedagógico, em que devem ser assegurados: i) a alfabetização e o letramento; ii) o desenvolvimento das diversas formas de expressão; iii) a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização.

Como se vê, não nos parece produtivo aprovar uma nova alteração legislativa, que desmonte esse conjunto de medidas e normas sem dar a oportunidade de que elas sejam implementadas de forma integral e avaliados os seus resultados. No caso do PNE, sua tramitação sequer foi concluída no Congresso Nacional.

Adicionalmente, a universalização da pré-escola para as crianças de 4 e 5 anos, determinada pela Emenda Constitucional nº 59 para ocorrer de forma progressiva até 2016, deverá possibilitar que crianças ingressantes no ensino fundamental, aos seis anos completos, já tenham tido acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de

diferentes linguagens. Em suma, essas crianças já terão experimentado os estímulos necessários para formar a base sobre a qual será desenvolvida a alfabetização e o letramento efetivos que todos desejamos. Para essa transição exitosa, será indispensável que os municípios brasileiros cuidem para que a oferta da educação infantil ocorra dentro dos parâmetros de qualidade estipulados para essa etapa e garantam o alcance dos objetivos de educar e cuidar de que a criança necessita nessa fase do seu desenvolvimento.

Por fim, destacamos que os sistemas de ensino já têm a prerrogativa, nos limites de sua autonomia, de proceder a quaisquer adequações que atendam aos objetivos e metas fixados em suas próprias políticas educacionais. A proposição não promove, neste momento, inovação legislativa para a alfabetização.

Isto posto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.609, de 2013.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2014.

Deputada IARA BERNARDI

Relatora